

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial/SRP nº: 74/2019 Processo Licitatório nº: 128/2019

Objeto: Registro de preço para futura aquisição de mobiliário, equipamento e material

permanente.

Impugnante: Unimóveis Industria e Comércio de Móveis Escolares Ltda.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa Unimóveis Industria e Comercio de Móveis Escolares Ltda, alegando em síntese que o edital do presente certame não exige a "certificação compulsória para móveis escolares, estabelecida na Portaria INMETRO nº 105, de 06 de março de 2012, em atendimento as normas técnicas da ABNT NBR 14006/08."

DA ANALISE:

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Verifica-se a tempestividade e a regularidade da impugnação apresentada, uma vez que foi protocolada nos moldes art. 41, § 2º da Lei Federal nº 8666/93.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação ao Município, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Passamos a análise do mérito.

Efetivamente para aquisição de mesas e cadeiras escolares, foi editada a citada portaria, entretanto, foi editada nova portaria de nº 184 de 31 de março de 2015, que deu nova redação aos artigos 4º e 5º da norma anterior, a seguir transcritos:

Art. 1º Dar nova redação aos art. 4º e 5º da Portaria Inmetro n.º 105/2012, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Determinar que, a partir de 30 de setembro de 2015, os Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo único. A partir de 30 de março de 2016, os Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados.

Art. 5º Determinar que, a partir de 30 de setembro de 2016, os Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo único. A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior."

Por estas razões, temos que somente poderão ser comercializadas e fabricados os móveis escolares que atendam o padrão Inmetro, sendo portanto, desnecessária constar tal exigência de forma expressa no edital, uma vez que a norma é de abrangência nacional, não podendo a municipalidade adotar critério diverso daquele já vigente.





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

O princípio da legalidade não deixa o administrador com livre critério de escolha, ou seja, a norma de abrangência nacional não cria opção, somente autoriza as aquisições de mobiliário que estejam certificados pelo Inmetro.

Nesta esteira, visando dar eficiência e propiciar a mais ampla participação de interessados ao certame, só serão exigidas comprovações quando da entrega das mercadorias, não sendo razoável que tal exigência seja condição de qualificação ou até mesmo prévia, em razão da livre concorrência de mercado.

Em perfeita sintonia com o edital e a presente opinião, vale citar a Súmula nº 17 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, "Em procedimento licitatório, não é permitido exigirse, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei."

Ora, as empresas podem ser revendedoras ou fabricantes, razão pela qual exigir a certificação na fase de habilitação poderá restringir a concorrência.

Portanto, poderá a administração exigir somente do vencedor do certame a apresentação da certificação no momento da entrega do mobiliário.

Por estas razões, opino pelo indeferimento da impugnação apresentada mantendo-se os termos do edital e a sessão já designada.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em observância aos princípios constitucionais e das Licitações, CONHEÇO da impugnação apresentada, tendo em vista a sua tempestividade, e salvo melhor juízo, opino por NEGAR PROVIMENTO, a impugnação mantendo os termos do edital inalterados.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 24 de julho de 2019.

Carina da Silveira
Pregoeira
Portaria nº 08 de 10/09/2019





DESPACHO DE JULGAMENTO

Pregão Presencial/SRP nº: 74/2019 Processo Licitatório nº: 128/2019

Objeto: Registro de preço para futura aquisição de mobiliário, equipamento e material

permanente.

Impugnante: Unimóveis Industria e Comércio de Móveis Escolares Ltda.

Com base nas informações prestadas pela Pregoeira e em consonância com o art. 50, V c/c 56, § 1°, da Lei n° 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, a impugnação mantendo os termos do edital inalterado.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Frederico Westphalen, 24 de julho de 2019.

José Alberto Panosso Prefeito

